



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.005565/2002-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Recorrente OTAVIO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 135/149, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 122/128, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 95/96, lavrado em 21/11/2002, decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, relativo a fato gerador ocorrido em novembro/1998, com ciência do RECORRENTE em 21/11/2002 (fl. 97).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 64.582,40, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais – TVF de fls. 86/92, a fiscalização afirma que o RECORRENTE omitiu rendimentos sobre ganho de capital no valor de R\$ 175.971,50 referente à alienação do imóvel sito à Av. Sete de Setembro, Vila Galvão, Guarulhos/SP, ocorrida em novembro de 1998.

Ainda de acordo com o TVF, o imóvel alienado pertencia ao RECORRENTE e ao seu sócio (50% para cada) e foi alienado à Caixa Econômica Federal – CEF pelo valor total de R\$ 750.000,00 (registro à fl. 85), o que corresponderia R\$ 375.000,00 para cada um. Considerou como custo de aquisição o valor constante da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1998 do RECORRENTE (R\$ 25.676,99). Assim, apurou que a parcela do lucro do RECORRENTE sobre a venda do imóvel foi de R\$ 349.676,99 (R\$ 375.000,00 – R\$ 26.676,99).

Para fins de redução do ganho de capital na venda de imóveis estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 7.713/88, a fiscalização demonstrou de forma detalhada o percentual de redução que se aplica ao imóvel alienado. É que, conforme consta do TVF, a compra do imóvel pelo RECORRENTE foi efetuada a prazo, no período entre março de 1977 e julho de 1982. Assim, mediante análise da documentação acostada aos autos (fls. 29/78) a autoridade fiscal realizou o levantamento das datas e valores pagos com o objetivo de constatar o percentual amortizado em cada ano, quando da aquisição do imóvel pelo RECORRENTE e seu sócio, para o estabelecimento da isenção a que têm direito, quando de sua alienação em 1998.

Portanto, constatou que o RECORRENTE, juntamente com seu sócio, pagou, os seguintes valores e percentuais do imóvel em cada ano:

1977: Cr\$558.000,00 ou 25% do total do imóvel (de Cr\$ 2.240.000,00);

1978: Cr\$461.000,00 ou 20,5% do total;

1979: Cr\$281.000,00 ou 12,5% do total;

1980: Cr\$361.000,00 ou 16% do total;

1981: Cr\$358.000,00 ou 16% do total;

1982: Cr\$217.000,00 ou 10% do total.

Após conhecer a parcela do imóvel amortizado em cada ano, aplicou os percentuais de redução relativos aos anos de 1977 a 1982 previstos na tabela do art. 18 da Lei nº 7.713/88, da seguinte forma:

Sobre 25% do lucro imobiliário = 60% de isenção;

Sobre 20,5% do lucro = 55% de isenção;

Sobre 12,5% do lucro = 50% de isenção;

Sobre 16% do lucro = 45% de isenção;

Sobre 16% do lucro = 40% de isenção;

Sobre 10% do lucro = 35% de isenção.

Com isso, aplicou os percentuais acima sobre o lucro auferido pelo RECORRENTE com a venda do imóvel (tendo por base o percentual do imóvel amortizada em cada ano) e calculou que a parcela do imóvel isenta do ganho de capital foi de R\$ 173.351,51, da seguinte forma:

$R\$349.323,01 \times 25\% = R\$87.330,75 \times 60\% = R\$52.398,45$

$R\$349.323,01 \times 20,5\% = R\$71.611,21 \times 55\% = R\$39.386,16$

$R\$349.323,01 \times 12,5\% = R\$43.665,37 \times 50\% = R\$21.832,68$

$R\$349.323,01 \times 16\% = R\$55.891,68 \times 45\% = R\$25.151,25$

$R\$349.323,01 \times 16\% = R\$55.891,68 \times 40\% = R\$22.356,67$

$R\$349.323,01 \times 10\% = R\$34.932,30 \times 35\% = R\$12.226,30$

TOTAL da ISENÇÃO = R\$173.351,51

Com isso, calculou que o ganho de capital tributável foi de R\$ 175.971,50 (=R\$ 349.323,01 – R\$ 173.351,51). Aplicando o percentual de 15% sobre referido valor, apurou que o IRRF devido pelo RECORRENTE na operação foi de R\$ 26.395,72.

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 100/104 em 17/12/2002 afirmando, em síntese, que o auto de infração seria nulo pois o AFTN buscou tributo diferente do que constava do MPF, o autuado não teve acesso aos elementos constantes do Auto de Infração e as datas foram infiltradas arbitrariamente pelo AFTN, além de diversas outras infrações insanáveis cometidas pela autoridade fiscal.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento (fls. 71/74). O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1999

GANHO DE CAPITAL

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bens, caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE e findou por manter o lançamento.

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/09/2009, conforme AR de fl. 133, apresentou o recurso voluntário de fls. 135/149 em 27/10/2009, conforme carimbo de postagem dos Correios à fl. 134.

Em suas razões de apelo, alegou, em síntese, tão-somente a preliminar de prescrição intercorrente, haja vista que o lançamento ocorreu em novembro de 2002, com a impugnação apresentada em dezembro do mesmo ano, porém o julgamento pela DRJ somente ocorreu em setembro de 2009.

Invoca o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para defender a tese de que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo de 360 dias a contar do protocolo das petições. Ademais, cita artigo a respeito da segurança jurídica.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Verifico que a única razão de defesa apresentada pelo RECORRENTE diz respeito à suposta ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, haja vista o transcurso do prazo de quase 07 (sete) anos entre a ciência do lançamento (nov/2002) e o julgamento do caso pela DRJ (set/2009).

Contudo, a despeito de toda fundamentação das razões de defesa apresentada pelo RECORRENTE, é improcedente o argumento.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, *verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Sobre o tema, importante transcrever o entendimento proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 18/03/2010, ao julgar processo nº 10880.032213/93-03 (acórdão nº 3101-000.368), *verbis*:

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Código Tributário Nacional, em seu art.174 determina que a contagem do prazo prescricional terá início com a constituição definitiva do crédito tributário, ficando impedido este Conselho de Contribuintes de julgar contra legis.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

Ademais, a Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *verbis*:

"SÚMULA CARF Nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Conclusão

Processo nº 10875.005565/2002-18
Acórdão n.º **2201-004.110**

S2-C2T1
Fl. 159

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento de imposto de renda, pelas razões acima expostas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator